



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 326/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/06/01

PROCESSO Nº 1/001986/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9905458

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MESBLA MÓVEIS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: BAIXA A PEDIDO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. No presente caso, o agente do Fisco deixou de lavrar o devido Termo de Notificação, ferindo, assim, o disposto no art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93, que assegura ao contribuinte o direito de sanar, de modo espontâneo, a irregularidade detectada. Resta configurado, portanto, vício processual insanável. Reforma-se a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração contém o seguinte relato: "Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. Ao analisarmos a fl. 02 do Processo de Extravio nº 98358807-4 da empresa acima epigrafada, constatamos através de levantamento de AIDF e GIDEC, que a mesma extraviou 10.444 documentos fiscais de saídas, conforme relatório contido na Informação Complementar em anexo."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inc. IV, alínea "k", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os documentos que repousam às fls. 03/30 dos autos.

Tempestivamente, a autuada veio impugnar o feito fiscal, consoante peças de fls. 34/36, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 37/41.

PROCESSO Nº: 1/001986/99

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 188/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória recorrida e declarar a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a acusação fiscal do extravio de 10.444 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro) documentos fiscais de saídas, cujas séries e numeração encontram-se discriminados no verso das Informações Complementares de fls. 03 dos autos. Constatou-se a referida infração por ocasião do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

No caso concreto, não se pode adentrar o mérito da questão suscitada nos autos, em virtude de grave vício processual, insanável, que implica na nulidade da ação fiscal.

É que o agente do Fisco deixou de lavrar o competente Termo de Notificação, utilizado na hipótese de baixa cadastral a pedido. Com efeito, o contribuinte havia solicitado a baixa de sua inscrição do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, conforme se comprova através do documento apenso às fls. 38 dos autos, cujo protocolo data de 08/01/99.

Ora, com tal procedimento por parte do agente do Fisco, subtraiu-se do contribuinte o direito de vir sanar, de forma espontânea - no prazo de 10 (dez) dias -, a irregularidade verificada, o qual é assegurado pelo art. 24, inc. III, da Instrução Normativa nº 033/93. A espontaneidade garantiria ao contribuinte a possibilidade de apresentar ao Fisco Estadual a documentação fiscal tida como extraviada, sem que lhe fosse aplicada nenhuma penalidade decorrente da lavratura de Auto de Infração.

Nesse contexto, estava o agente fiscal impedido de exarar o Auto de Infração sem que fosse lavrado o Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa retrocitada, pelo que nula é a referida peça de autuação, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifamos).

PROCESSO Nº: 1/001986/99

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória recorrida e declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


PROCESSO Nº: 1/001986/99

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MESBLA MÓVEIS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de declarar - após reformar a decisão parcialmente condenatória recorrida - a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR

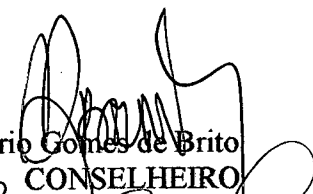

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO